

Porto Alegre, 27 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 5.124/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** solicita orientação acerca da legalidade e viabilidade do Projeto de Lei nº 1.758/2026, que autoriza a atualização do valor do vale-alimentação pago aos conselheiros tutelares, com análise quanto à conformidade constitucional, legal, orçamentária e técnica legislativa.

II. Análise técnica

O auxílio-alimentação a conselheiros tutelares está amparado pela competência municipal prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que assegura a fixação, por lei local, da remuneração e benefícios desses agentes. Nesse sentido, aplica-se:

Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 134

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I-cobertura previdenciária;

II-gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III-licença-maternidade;

IV-licença-paternidade;

V-gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

O vale-alimentação é verba indenizatória devida aos agentes em efetivo exercício, sendo juridicamente admissível a atualização periódica se houver previsão

orçamentária e dotação específica, como demonstrado no impacto financeiro anexado. A atualização para R\$ 660,00, com desconto de 8% de participação, não implica criação de nova despesa continuada, mas ajuste de valor de benefício já concedido pela Lei Municipal nº 1.666/2023.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, o demonstrativo apresentado atende aos requisitos dos **arts. 16, 20, 22 e 71 da LC nº 101/2000**, não ultrapassando limites legais e com previsão de fonte de custeio. Recomenda-se apenas que, por técnica legislativa, o PL explicita a manutenção da natureza indenizatória e mencione de forma expressa a lei anterior que concede o benefício, evitando interpretações de ampliação de direitos.

III. Conclusão

Diante ao exposto, tem-se pela viabilidade do PL nº 1758, de 2026, eis que adequado quanto à iniciativa (art. 46, III e IV, da LOM), bem como art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), e, ainda, observa os requisitos da LRF, a previsão nas peças orçamentárias e a natureza indenizatória da verba.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line underneath.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM